



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PAULISTA
Recebi em 26/12/24
Opelua



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: f39a9d73-4878-4f96-a5e9-fb5a510ba223

Urgentíssimo!!!!!!

Paulista, 23 de dezembro de 2024.

OFÍCIO – PGM – Procuradoria Fiscal nº 902/2024

Assunto: Prestação de Informações à SEFIN e ao TCE-PE (Ref. Ao que determina a Resolução TC nº 269/2024-itens 56 e 57, bem como a inclusão das informações prestações por esta PGM-Procuradoria Fiscal no Sistema de Pós-Julgamento, consoante Ofício nº 0330663 TCE PE/DEX – Orientações sobre o Sistema de Pós-Julgamento, (Processo SEI nº 001.009904/2024-76), conforme solicitado no item 57 da Resolução TC nº 269/2024.

PREZADO SENHOR DOUTOR CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA – PE – DR. GUSTAVO ALBUQUERQUE FILHO

Cumprimentando cordialmente V. S^a., **apresento-lhes todas as informações solicitadas na Resolução TC nº 269/2024, itens 56 e 57, respectivamente, in verbis:** “56- Para os processos que transitaram em julgado anteriormente a 22/01/2024, relação consolidada sobre as providências adotadas pelo Município a respeito das Certidões de Débitos emitidas pelo TCE, correspondente ao Anexo XXI desta Resolução, devidamente preenchido, informando o andamento das ações de: a) Inscrição e cobrança da dívida ativa das certidões de débitos emitidas pelo TCE; b) negociação da dívida; c) pagamento; d) protesto; e) processo judicial de execução relativas às dividas ativas das certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas; 57- Para os processos eletrônicos que transitaram em julgado a partir de 22/01/2024, relação consolidada extraída do sistema de pós-julgamento (SPJ), sobre as providências adotadas pelo Município a respeito das Certidões de Débitos emitidas pelo TCE, informando, conforme o caso, o andamento das ações de: a) Inscrição e cobrança da dívida ativa das certidões de débitos emitidas pelo TCE; b) negociação da dívida; c) pagamento; d) protesto; e) processo judicial de execução relativas às dividas ativas das certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas” **que irá compor a Prestação de Contas do exercício de 2024, e, para ser alimentada no sistema de pós-julgamento (SPJ) do TCE-PE, conforme solicitado no item 57 da**

Procuradoria Geral Municipal do Paulista-PE – Procuradoria Fiscal – Endereço: ROD PE 15 KM 16,5 nº 242, Centro, Paulista, PE, CEP: 53.401-445 – Shopping North Way - Térreo - CNPJ nº 10.408.839/0001-17



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Resolução, e no Ofício PGM-Procuradoria Fiscal nº 581/2024; e Ofício nº 181/2024 – GAB/CGM, referente ao Ofício nº 0330663 TCE PE/DEX, conforme detalhado nas planilhas em anexo.

Conforme solicitado nos itens acima mencionados “Relação consolidada sobre as providências adotadas pelo Município a respeito das Certidões de Débitos emitidas pelo TCE, , correspondente ao Anexo XXI da Resolução TC nº 269/2024, devidamente preenchido, informando o andamento das ações de: a) Inscrição e cobrança da dívida ativa das certidões de débitos emitidas pelo TCE; b) Execução judicial relativas às dívidas ativas das certidões de débitos emitidas pelo TCE”; **ESCLARECE, primeiramente, que o setor que poderia prestar mais detalhadamente as informações relativas a inscrição da dívida ativa das certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas, seria: o Setor de Dívida Ativa, através de sua Diretoria; já que é o competente para referida atribuição, tais como: a fase do processo administrativo e a inscrição do débito em dívida ativa. No entanto, levando-se em consideração a urgência dessas informações, enviam-se, no momento, aquelas arquivadas na Procuradoria Geral Municipal – Procuradoria Fiscal, as que seguem nas planilhas em anexo.** Caso V. Ex^a deseje maiores informações, faz-se necessário oficiarem-se aquele Setor, para obtê-las; mesmo diante desta Procuradoria Fiscal ter enviado todas as informações existentes em seus arquivos nas planilhas que se seguem.

As demais informações relacionadas a cobrança da dívida ativa das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas e Execução Judicial relativas às dívidas das certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas; seguem nas planilhas em anexo, com todas as informações relativa e todas as providências adotadas por esta Procuradoria Geral Municipal - Procuradoria Fiscal, relativas a todas as certidões de débitos que chegaram ao seu conhecimento, ora através de Ofícios do TCE-PE, ora através de Ofícios da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista/PE - Ministério Público do Estado de Pernambuco – PE; ora através de Ofícios do Setor de Dívida Ativa, SEFIN e Assessoria de Gabinete, conforme informações na(s) planilha(s) em anexo, referente ao ajuizamento e andamento das ações de execução judicial relativas às dívidas ativas das certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas relacionada ao ano (2018) solicitado para a prestação de contas (2018); bem como, a título de informação e complementação as dos demais anos, conforme arquivos existentes desta Procuradoria, e nos moldes exigidos nas



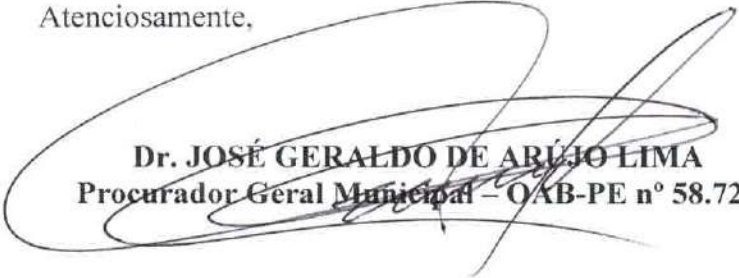


PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

resoluções anteriores, oriundas desta Corte de Contas, quais sejam: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024; e, desta forma, contribuir para maiores esclarecimentos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de justos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Dr. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA
Procurador Geral Municipal – OAB-PE nº 58.724

DR. RENATO CICALÉSE BEVILÁQUA
Subprocurador Geral Municipal – OAB-PE nº 44.064


Dr.ª. THAÍS RENATA LUNDGREN DE LIMA
Procuradora Municipal – Matrícula nº 14066 – OAB-PE nº 21.179-D

Dr. SÉRGIO RODRIGO DE ANDRADE GUEIROS
Procurador Municipal – OAB-PE nº 21.590 – Matrícula nº 12.133

Ao Ilmo. Senhor Doutor Controlador Geral do Município do Paulista-PE – DR. GUSTAVO ALBUQUERQUE FILHO.
Nesta.





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Urgentíssimo!!!!!!

Paulista, 30 de dezembro de 2024.

OFÍCIO – PGM – Procuradoria Fiscal nº 904/2024

Assunto: Complementando as informações relativas à Prestação de Informações à CONTROLADORIA (Ref. Ao que determina a Resolução TC nº 269/2024-itens 56 e 57), Ofício 902/2024 PGM-Procuradoria Fiscal à SEFIN, referente à CD nº 212/2024-Processo TCE-PE nº 19100460-1, que tem como imputado ALESSANDRO ALENCASTRO LEAL CORREA.

**PREZADO SENHOR DOUTOR CONTROLADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE PAULISTA – PE – DR. GUSTAVO ALBUQUERQUE FILHO**

Cumprimentando cordialmente V. S^a., **apresento-lhes o complemento das informações, a seguir, referentes à Prestação de Informações à CONTROLADORIA (Ref. Ao que determina a Resolução TC nº 269/2024-itens 56 e 57), realizada através do Ofício 902/2024 PGM-Procuradoria Fiscal à CONTROLADORIA, referente à CD nº 212/2024-Processo TCE-PE nº 19100460-1, que tem como imputado ALESSANDRO ALENCASTRO LEAL CORREA. A fim de compor o jogo de todas as informações solicitadas na Resolução TC nº 269/2024, itens 56 e 57, respectivamente, *in verbis*: “56- Para os processos que transitaram em julgado anteriormente a 22/01/2024, relação consolidada sobre as providências adotadas pelo Município a respeito das Certidões de Débitos emitidas pelo TCE, correspondente ao Anexo XXI desta Resolução, devidamente preenchido, informando o andamento das ações de: a) Inscrição e cobrança da dívida ativa das certidões de débitos emitidas pelo TCE; b) negociação da dívida; c) pagamento; d) protesto; e) processo judicial de execução relativas às dívidas ativas das certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas; 57-**

Procuradoria Geral Municipal do Paulista-PE – Procuradoria Fiscal – Endereço: ROD PE 15 KM 16,5 nº 242, Centro, Paulista, PE, CEP: 53.401-445 – Shopping North Way - Térreo - CNPJ nº 10.408.839/0001-17

Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: f39a8d73-4878-4f96-45e9-1b5a510ba223



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epp/validaDocseam> Código do documento: f39a9d73-4878-4f96-45e9-4b5a510ba223

Para os processos eletrônicos que transitaram em julgado a partir de 22/01/2024, relação consolidada extraída do sistema de pós-julgamento (SPJ), sobre as providências adotadas pelo Município a respeito das Certidões de Débitos emitidas pelo TCE, informando, conforme o caso, o andamento das ações de: a) Inscrição e cobrança da dívida ativa das certidões de débitos emitidas pelo TCE; b) negociação da dívida; c) pagamento; d) protesto; e) processo judicial de execução relativas às dívidas ativas das certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas” **que irá compor a Prestação de Contas do exercício de 2024**, conforme detalhado nas planilhas em anexo.

COMPLMENTO DAS INFORMAÇÕES: Conforme Ofício nº 387/2024 – SEFIN, em resposta ao Ofício nº 662/2024 da PGM-Procuradoria Fiscal, referente à Certidão de Débito nº 212/2024, Processo TCE-PE nº 19100460-1, que tem como imputado o Sr. ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREIA, CPF: 009.401.954-10 para inscrição em Dívida Ativa Municipal; informamos que a inscrição foi realizada, conforme Certidão de Dívida Ativa, Termo, Processo Administrativo e demais documentos em anexo. Certificamos também, que o imputado compareceu, espontaneamente, a esta Secretaria de Finanças, e realizou o parcelamento do débito, segundo documentos em anexo. Assegura-se ainda, que na medida que os pagamentos dos boletos forem sendo realizados pelo responsável, os mesmos serão encaminhados à PGM-Procuradoria Fiscal para acompanhamento, e posterior comunicação ao TCE-PE”.

Conforme solicitado nos itens acima mencionados “Relação consolidada sobre as providências adotadas pelo Município a respeito das Certidões de Débitos emitidas pelo TCE, , correspondente ao Anexo XXI da Resolução TC nº 269/2024, devidamente preenchido, informando o andamento das ações de: a) Inscrição e cobrança da dívida ativa das certidões de débitos emitidas pelo TCE; b) Execução judicial relativas às dívidas ativas das certidões de débitos emitidas pelo TCE”; **ESCLARECE, primeiramente, que o setor que poderia prestar mais detalhadamente as informações relativas a inscrição da dívida ativa das certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas, seria: o Setor de Dívida Ativa, através de sua Diretoria; já que é o competente para referida atribuição, tais como: a fase do processo administrativo e a inscrição do débito em dívida ativa. No entanto, levando-se em consideração a urgência dessas informações, enviam-se, no momento, aquelas arquivadas na Procuradoria Geral Municipal – Procuradoria Fiscal, as que seguem nas planilhas em anexo.** Caso V. Ex^a deseje maiores informações, faz-se necessário oficiarem-se aquele Setor, para obtê-las; mesmo diante desta Procuradoria Fiscal ter enviado todas as informações existentes em seus arquivos nas planilhas que se seguem.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: f39a9d73-4878-4f96-a5e9-fb5a510ba223

As demais informações relacionadas a cobrança da dívida ativa das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas e Execução Judicial relativas às dívidas das certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas; seguem nas planilhas em anexo, com todas as informações relativa e todas as providências adotadas por esta Procuradoria Geral Municipal - Procuradoria Fiscal, relativas a todas as certidões de débitos que chegaram ao seu conhecimento, ora através de Ofícios do TCE-PE, ora através de Ofícios da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista/PE - Ministério Público do Estado de Pernambuco – PE; ora através de Ofícios do Setor de Dívida Ativa, SEFIN e Assessoria de Gabinete, conforme informações na(s) planilha(s) em anexo, referente ao ajuizamento e andamento das ações de execução judicial relativas às dívidas ativas das certidões de débitos emitidas pelo Tribunal de Contas relacionada ao ano (2018) solicitado para a prestação de contas (2018); bem como, a título de informação e complementação as dos demais anos, conforme arquivos existentes desta Procuradoria, e nos moldes exigidos nas resoluções anteriores, oriundas desta Corte de Contas, quais sejam: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024; e, desta forma, contribuir para maiores esclarecimentos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de justos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ GERALDO DE ARÚJO LIMA,
Procurador Geral Municipal – OAB-PE nº 58.724

DR. RENATO CICALESSE BEVILÁQUA
Subprocurador Geral Municipal – OAB-PE nº 44.064



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Dr^a. THAÍS RENATA LUNDGREN DE LIMA
Procuradora Municipal – Matrícula nº 14066 – OAB-PE nº 21.179-D

Dr. SÉRGIO RODRIGO DE ANDRADE GUEIROS
Procurador Municipal – OAB-PE nº 21.590 – Matrícula nº 12.133

Ao Ilmo. Senhor Doutor Controlador Geral do Município do Paulista-PE – DR.
GUSTAVO ALBUQUERQUE FILHO.
Nesta.





**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO**

NÚMERO CDA: 007.119.17077

DATA INSCRIÇÃO: 04/12/2024

LIVRO: 007 FOLHA: 119 ESPÉCIE: OCM PFA: 2024168485 DATA EMISSÃO: 10/12/2024

CERTIFICA-SE, DO LIVRO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, INSCREVE-SE COMO DEVEDOR(ES) ABAIXO IDENTIFICADO(S), SOB LIVRO, FOLHA, SÉRIE, NÚMERO E DATA DE INSCRIÇÃO ACIMA INDICADOS, A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO, NOS VALORES DISCRIMINADOS NESTE TERMO, POR IMPOSIÇÃO DO QUE DISPÕE O ART. 1º, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88, C/C ART. 30, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INSCRITA DE ACORDO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E SUJEITA A: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 148 DA LEI 3.472/1997- CTM C/C ART. 2º E PARÁGRAFOS DA LEI 3584/2000 E LEI 4.381/2014); MULTAS (ART. 149 DO CTM); JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS (ART. 151 DO CTM).

DÍVIDA ATUALIZADA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA A PARTIR DAS DATAS IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTES AOS VENCIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES RESPECTIVAS ATÉ A DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, E CONTINUA SUJEITA A ESTAS MESMAS COMINAÇÕES LEGAIS ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) DEVEDOR(ES)

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	INSCRIÇÃO
ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA	009.401.954-10	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		
RUA DA AURORA, 1571 APT 1902 A BOA VISTA RECIFE-PE		

IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO

REFERENTE A CERTIDÃO DE DÉBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 212/2024, PROCESSO TCE-PE Nº 19100460-1.

ACRÉSCIMOS LEGAIS e DEMAIS INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE O DÉBITO

FORMA DE RECOLHIMENTO: ART. 144, DA LEI Nº 3.472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). CORREÇÃO MONETÁRIA: ART. 148 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). ART. 1º, 2º, 3º, 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 4.381, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014. MULTA DE MORA: ART. 149, ART. 152, INCISOS I, II, III E IV, DA LEI Nº 3.472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). ART. 161, DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 DO CTN. JUROS DE MORA: ART. 151, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 3.472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). TERMO INICIAL: O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA É A DATA IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA RESPECTIVA, INDICADA NO QUADRO ABAIXO. A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM POR FUNDAMENTO LEGAL O DISPOSTO A SEGUIR: ART. 77º, 78º E 80º, 201, DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). ART. 2º, 4º, 5º, INCISO III, ALÍNEA "A", ART. 191, § 1º E § 2º, INCISO I, ART. 193 E ART. 195, DA LEI Nº 3.472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S) DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

DÉBITO		VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
CRÉDITO Nº	VENCIMENTO					
OCM						
908201249	01/02/2017	97.244,35	40.191,50	27.487,17	130.564,06	295.487,08
SUBTOTAL:		97.244,35	40.191,50	27.487,17	130.564,06	295.487,08

QUANTIA TOTAL DEVIDA E ATUALIZADA ATÉ A DATA DA EMISSÃO: R\$ 295.487,08

ACRÉSCIMOS LEGAIS (10%)
(BASE LEGAL: ART. 15 DA LEI 4.315/2013) R\$ 29.548,71

QUANTIA TOTAL DEVIDA E ATUALIZADA ATÉ A DATA DA EMISSÃO: R\$ 325.035,79

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

AUTENTICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCURADOR
Procurador-Chefe da Fazenda Municipal

Amariles Dias de Moraes
Chefe da divisão de Dívida Ativa



TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA
DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO

NÚMERO CDA: 007.119.17077
DATA INSCRIÇÃO: 04/12/2024
DATA EMISSÃO: 10/12/2024

LIVRO: 007 FOLHA: 119 ESPÉCIE: OCM PFA: 2024168485

POR ESSE TERMO LAVRADO NESTA FOLHA DO LIVRO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, INSCREVE-SE COMO DEVEDOR(ES) ABAIXO IDENTIFICADO(S), SOB LIVRO, FOLHA, SÉRIE, NÚMERO E DATA DE INSCRIÇÃO ACIMA INDICADOS, A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA DESTES MUNICÍPIO, NOS VALORES DISCRIMINADOS NESSE TERMO, POR IMPOSIÇÃO DO QUE DISPÕE O ART. 71, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88, C/C ART. 30, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INSCRITA EM ACORDO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E SUJEITA A: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 148 DA LEI 3.472/1997- CTM C/C ART. 2º, PARÁGRAFOS DA LEI 3584/2000 E LEI 4.381/2014); MULTA (ART. 149 DO CTM); JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS (ART. 151 DO CTM). DÍVIDA ATUALIZADA MONETARIAMENTE E ACRESCEIDA DE JUROS DE MORA A PARTIR DAS DATAS IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTES ÀS VENCIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES RESPECTIVAS ATÉ A DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, E CONTINUA SUJEITA A ESTAS MESMAS COMINAÇÕES LEGAIS ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) DEVEDOR(ES)

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	INSCRIÇÃO
ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA	009.401.954-10	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA RUA DA AURORA, 1571 APT 1902 A BOA VISTA RECIFE-PE		

IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO

REFERENTE A CERTIDÃO DE DÉBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 212/2024, PROCESSO TCE-PE Nº 19100460-1.

ACRÉSCIMOS LEGAIS e DEMAIS INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE O DÉBITO

FORMA DE RECOLHIMENTO: ART. 144, DA LEI Nº 3.472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). CORREÇÃO MONETÁRIA: ART. 148 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). ART. 1º, 2º, 3º, 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 4.381, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014. MULTA DE MORA: ART. 149, ART. 152, INCISOS I, II, III E IV, DA LEI Nº 3.472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). ART. 161, DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 DO CTN. JUROS DE MORA: ART. 151, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 3.472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). TERMO INICIAL: O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA É A DATA IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA RESPECTIVA, INDICADA NO QUADRO ABAIXO. A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM POR FUNDAMENTO LEGAL O DISPOSTO A SEGUIR: ART. 77º, 78º E 80º, 201, DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). ART. 2º, 4º, 5º, INCISO III, ALÍNEA "A", ART. 191, § 1º E § 2º, INCISO I, ART. 193 E ART. 195, DA LEI Nº 3.472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S) DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

DÉBITO		VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
CRÉDITO Nº	VENCIMENTO					
OCM		97.244,35	40.191,50	27.487,17	130.564,06	295.487,08
908201249	01/02/2017					
SUBTOTAL:		97.244,35	40.191,50	27.487,17	130.564,06	295.487,08

QUANTIA TOTAL DEVIDA E ATUALIZADA ATÉ A DATA DA EMISSÃO: R\$ 295.487,08

ACRÉSCIMOS LEGAIS (10%)
(BASE LEGAL: ART. 15 DA LEI 4.315/2013) R\$ 29.548,71

QUANTIA TOTAL DEVIDA E ATUALIZADA ATÉ A DATA DA EMISSÃO: R\$ 325.035,79

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

AUTENTICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCURADOR
Procurador-Chefe da Fazenda Municipal

Amariles Dias de Moraes
Chefe da divisão de Dívida Ativa



PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

SECRETARIA DE FINANÇAS

CERTIDÕES POR CPF/CNPJ



10/12/2024

Identificação

CPF/CNPJ: 009.401.954-10
Nome: ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA
Endereço: RUA DA AURORA, 1571, BOA VISTA, Cep: , RECIFE/PE

Certidão	Data Cadastro	Tipo Certidão	Valor Atualizado	Parcelamento	Processo Baixa	Ano Parcelas
Situação		PFA	Processo Judicial	Data Remessa PGM	Data Entrada JUD	
007.119.17077.6 - 908201.24.9	04/12/2024	Outros Créditos	295.487,08			908201249
Em Aberto		<u>2024168485</u>		05/12/2024		

Total de Certidões Listadas: 1

Fechar

Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: f39a9d73-4878-4f96-a5e9-fb5a510ba223



PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

SECRETARIA DE FINANÇAS

IMAGEM DE UM CRÉDITO - OUTROS CRÉDITOS MUNICIPAIS

10/12/2024



Identificação

Crédito: 908201.24.9 Data Arrecadação: 09/12/2024
Responsável: 009.401.954-10 - ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA
Endereço: RUA DA AURORA, 1571 APT 1902 A
BOA VISTA RECIFE-PE

Órgão: SEFIN - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA Processo Original:

Fato Gerador: 85 - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO Receita: 510 - OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS

Tipo: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

Forma de Cálculo: Informado

Data Ocorrência: 02/01/2017

Processo Inclusão:

Data de Cadastro: 11/11/2024

Dados Complementares

Valor Original: R\$ 97.244,35

Situação: Em Aberto

C.D.A.: DAP 007.119.17077.6

P.F.A.: 2024168485

Processo Judicial:

Vencimento: 01/02/2017

Valor Corrigido: 137.435,85 + Multa 27.487,17 + Juros 130.564,06 = Total Hoje R\$ 295.487,08

Observações:

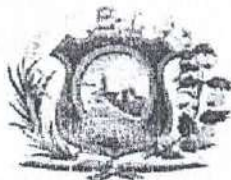
REFERENTE A CERTIDÃO DE DÉBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 212/2024, PROCESSO TO
PE Nº 19100460-1.

Data Última Alteração:

Processo:

Fechar

Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f39a9d78-4878-4f96-a5e9-fb5a510ba223



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
VICE - PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 212/2024

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA
CPF/CNPJ	009.401.954-10
ENDEREÇO	AVENIDA DO FORTE, Nº 202 CORDEIRO - RECIFE/PE - CEP: 50721-110

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO TC nº	19100460-1
MODALIDADE	Auditoria Especial
EXERCÍCIO	2016
UNIDADE JURISDICIONADA	Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (plano
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Vide deliberações em anexo
DELIBERAÇÃO TC nº	1116/2023
PUBLICAÇÃO	18/07/2023
DELIBERAÇÕES EM RECURSO	801/2024
TRÂNSITO EM JULGADO	20/06/2024

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

DÉBITO MUNICIPAL	R\$ 97.244,35
ATUALIZAR A PARTIR DE:	02/01/2017

Certificamos, nos termos da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE, que o responsável acima identificado fica constituído, conforme supra discriminado, em dívida sujeita a atualização monetária e juros de mora, de acordo o Art. 2º da Resolução TC nº 59/2019.

Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo de 15 dias, prescrito no art. 66 da LOTCE, sem ter havido qualquer comunicação do pagamento/recolhimento referente a este título.

Recife, 06 de Julho de 2024,

Vice-Presidência



Documento assinado eletronicamente por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 06/07/2024 00:00:39, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 23703256-951f-4948-830b-3f017b5bfb08



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 69988d73-4878-4f96-af59-fb5a510ba223



PROCESSO TCE-PE Nº 19100460-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social do Município de Paulista

INTERESSADOS:

ADRIANA SANTOS LAYME FERNANDES

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA

EVERALDO GOMES DA SILVA

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1116 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
INVESTIMENTO. RECURSOS
FINANCEIROS. APLICAÇÃO.
COMITÊ. ACOMPANHAMENTO.
REGISTRO. ATA. POLÍTICA.
FUNDOS. CADASTRAMENTO.

1. Deve o gestor do Instituto de Previdência realizar o devido processo decisório quanto à aplicação dos recursos do RPPS respeitando os princípios da proteção e prudência financeira estabelecidos na LRF, além das disposições da Resolução CMN nº 3.922/2010 e a Portaria MPS nº 519/2011, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.
2. Deve o gestor do Instituto de Previdência realizar cadastramento



prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Instituto de Previdência, com a devida transparência, conforme disposições da Portaria MPS nº 519/2011.

3. O gestor do Instituto de Previdência deve cumprir as cadastramento prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Instituto de Previdência, com a devida transparência, conforme disposições da Portaria MPS nº 519/2011.

4. O funcionamento do Comitê de Investimento deve se adequar à representatividade exigida pela Lei nº 9.717/1998.

5. Todas as reuniões e deliberações realizadas pelo Comitê de Investimento deve, ser devidamente registradas em atas.

6. O acompanhamento dos ativos financeiros deve ser registrado por meio da elaboração de relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade e os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100460-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 0886 /2022 da lavra do ilustre Procurador Dr. Guido Monteiro;

CONSIDERANDO o teor do § 3º do artigo 132 D do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução T.C. nº 015/2010);

CONSIDERANDO a existência de aplicação em fundo de investimento de risco sem o adequado processo decisório;



CONSIDERANDO a ausência de adequado acompanhamento do fundo TOTAL MIX FIC FIA até o seu resgate;

CONSIDERANDO a existência de desatenção aos parâmetros encartados nas Políticas de Investimentos, os quais não foram objeto de adequação e aprovação pelo órgão competente, antes de sua implementação, conforme determina o art. 5º da Resolução BACEN nº 3.922/2010;

CONSIDERANDO a ausência de cadastramento de fundos de investimento previsto na Portaria nº 519/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Alessandro de Alencastro Leal Corrêa

IMPUTAR débito no valor de R\$ 97.244,35 ao(à) Sr(a) Alessandro de Alencastro Leal Corrêa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Alessandro de Alencastro Leal Corrêa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Acompanhe, de forma técnica e detalhada o desempenho das aplicações efetuadas, produzindo relatórios detalhados sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, em observância aos incisos III e V do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Realize o devido processo decisório quanto à aplicação dos recursos do RPPS respeitando os princípios da proteção e prudência financeira estabelecidos na LRF, além das disposições da Resolução CMN nº 3.922/2010 e a Portaria MPS nº 519/2011, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Realize o cadastramento prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Instituto de Previdência, com a devida transparência, conforme disposições da Portaria MPS nº 519/2011;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Cumpra as estratégias de alocação dos recursos financeiros delineadas na Política de Investimento, a fim de viabilizar a sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Promova adequações à norma regente do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social do Município de Paulista, indicando na sua composição a previsão de participação de servidores ativos e inativos, por força do art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98, bem como promovendo a necessária segregação de funções e atribuições, além de atentar para a periodicidade das reuniões;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Registre em ata todas as reuniões e deliberações realizadas pelo Comitê de Investimento;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Realize o devido acompanhamento dos ativos financeiros, por meio da elaboração de relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade e os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS.



Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100460-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social do Município de Paulista

INTERESSADOS:

ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 801 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADES.
INVESTIMENTOS EM FUNDOS DE
INVESTIMENTO DE RISCO SEM O
ADEQUADO PROCESSO
DECISÓRIO. PREJUÍZO.

1. Quando o recurso não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100460-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;



CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar as irregularidades;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: **RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS**